

I - Rodrigo Badaró Almeida de Castro e João Paulo Santos Schouair, Conselheiros do CNJ e integrantes da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação, ambos titulares, como presidente e vice-presidente, respectivamente;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Portaria Presidência nº 270/2022, que designa os integrantes do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 615/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**  
Presidente

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 31, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Delega à Conselheira do Conselho Nacional de Justiça a supervisão institucional de Políticas Judiciares Nacionais Programáticas (PJNP).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 01781/2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º Delegar à Conselheira Jaceguara Dantas, do Conselho Nacional de Justiça, a supervisão institucional das Políticas Judiciares Nacionais Programáticas (PJNP) de Incentivo à Participação Institucional Feminina, para adoção de Perspectiva de Gênero, e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres.

Art. 2º Compete à Conselheira Supervisora:

I - contribuir com sugestões à Presidência para o planejamento da política judiciária, no que se refere aos objetivos, diretrizes, prioridades e metas;

II - supervisionar a implementação da política judiciária de combate à violência contra a mulher e a equidade de gênero;

III - promover a articulação institucional necessária à sua execução, inclusive comparecendo a eventos institucionais, quando demandada pela Presidência e/ou Secretaria-Geral do CNJ;

IV - propor à Presidência direcionamentos estratégicos relacionados às referidas políticas judiciares;

V - submeter à Presidência do CNJ propostas de aperfeiçoamento, ajustes ou medidas corretivas; e

VI - colaborar com iniciativas afetas à política judiciária em âmbito interno e externo.

Art. 3º A supervisão de política judiciária não implica vínculo funcional e hierárquico do Conselheiro(a) em relação a magistrados e magistradas auxiliares, servidoras e servidores, colaboradores e colaboradoras do Conselho Nacional de Justiça que não estejam vinculados ao seu respectivo gabinete.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 32, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Delega ao Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça a supervisão institucional de Políticas Judiciares Nacionais Programáticas (PJNP).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 01781/2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º Delegar ao Conselheiro Fábio Francisco Esteves, do Conselho Nacional de Justiça, a supervisão institucional das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas (PJNP) da Infância e Adolescência, Promoção aos Direitos da Pessoa LGBTQIA+ e de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral.

Art. 2º Compete ao Conselheiro Supervisor:

I - contribuir com sugestões à Presidência para o planejamento da política judiciária, no que se refere aos objetivos, diretrizes, prioridades e metas;

II - supervisionar a implementação da política judiciária de combate à violência contra a mulher e a equidade de gênero;

III - promover a articulação institucional necessária à sua execução, inclusive comparecendo a eventos institucionais, quando demandada pela Presidência e/ou Secretaria-Geral do CNJ;

IV - propor à Presidência direcionamentos estratégicos relacionados às referidas políticas judiciárias;

V - submeter à Presidência do CNJ propostas de aperfeiçoamento, ajustes ou medidas corretivas; e

VI - colaborar com iniciativas afetas à política judiciária em âmbito interno e externo.

Art. 3º A supervisão de política judiciária não implica vínculo funcional e hierárquico do Conselheiro(a) em relação a magistrados e magistradas auxiliares, servidoras e servidores, colaboradores e colaboradoras do Conselho Nacional de Justiça que não estejam vinculados ao seu respectivo gabinete.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0000450-59.2026.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THALES BEZERRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO ANSELMO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0000450-59.2026.2.00.0000 CLASSE: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891) POLO ATIVO: FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR e outros POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO e outros DECISÃO LIMINAR Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, proposto por FERNANDO OGRADY CABRAL JUNIOR, THIAGO ANSELMO GUIMARÃES e THALES BEZERRA FERNANDES em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TJRO), por meio do qual se insurgem contra o Edital de Retificação n. 2/2025, publicado em 23 de julho de 2025. Os Requerentes narram que se inscreveram no VII Concurso de Cartórios do TJRO (Edital n. 1/2025) concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Alegam que o Edital de Retificação n. 2/2025 impôs aos candidatos com deficiência cláusula de barreira - consistente na convocação, para a segunda etapa, de 12 candidatos por serventia - não prevista no edital de abertura do certame e que contraria o disposto no art. 4º-A da Resolução CNJ n. 401/2021. Sustentam também que a retificação em tela criou distinção entre os candidatos negros e deficientes incompatível com a isonomia material, tendo em vista que para os primeiros manteve a isenção de nota de corte e cláusula de barreira. Considerando que a prova escrita está marcada para o próximo dia 8 de fevereiro, requer liminarmente: 1. A suspensão da "eficácia da cláusula de barreira aplicada aos candidatos PCD que atingiram a nota mínima de aprovação"; 2. Seja determinado ao TJRO "que proceda à imediata convocação dos Requerentes para a prova escrita e prática do dia 8 de fevereiro de 2026, sem prejuízo da posterior avaliação biopsicossocial no momento oportuno". Os autos foram livremente distribuídos e vieram-me conclusos no dia 04/02/2025. É o relato do necessário. Decido. A concessão de medidas urgentes e acauteladoras está disciplinada no art. 25, inciso XI, do RICNJ[1]. Muito embora não esteja expressamente previsto no referido artigo citado, consolidou-se a tese de que a providência não se legitima sem que concorram, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ, ad litteris: [...] a regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação. (CNJ - ML - Medida Liminar em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0005638-43.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/8/2020) Assentadas as premissas normativas, vislumbro a possibilidade de deferimento parcial da medida de urgência requerida. A questão posta nos autos diz respeito à observância ou não das regras do VII Concurso de Cartórios do TJRO (Edital n. 1/2025) ao disposto, especialmente, no art. 4º-A da Resolução CNJ n. 401/2021 que estabelece: Art. 4º-A Nos concursos do Poder Judiciário, é vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos enquadrados como pessoas com deficiência, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que sejam admitidos nas fases subsequentes. (incluído pela Resolução n. 549, de 18.3.2024) Em consulta ao site do Cebraspe, verifiquei que o edital de abertura do certame foi retificado em duas oportunidades no que diz respeito aos critérios de avaliação da prova objetiva para deficientes e negros, ficando a redação dos itens alterados assim consolidada: 8.15.4. Será reprovado(a) na prova objetiva de seleção: a) o(a) candidato(a) para a ampla